



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG

Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.913/0001-91 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, sala nº 1202, Edif. Cuiabá Work, CEP: 78.050-280, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, neste ato representado por **Divino Celio Carneiro**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Professor João Pedro Gardés, nº 274, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78050-269, portador do RG nº FG633751 DPF/MT e do CPF nº 318.105.431.34, doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2024/08750**, Parecer Jurídico 00320/2024/SGPG/PGEMT, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo QUALITATIVO do Contrato nº 038/2022/SEPLAG – LOTE II, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto, CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR e CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR E DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1. Fica alterado o “caput” da **CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto** que passa a vigorar com a seguinte redação:

1 de 3



SEPLAGDIC202428788A



“CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto

1.4. Fica acrescido o valor de R\$ 754.512,44 (setecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a 26,86% (vinte e seis, virgula, oitenta e seis por cento) de variação, e decréscimo de R\$ 176.330,15 (cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta reais e quinze centavos), correspondendo uma variação de -6,28% (seis, virgula, vinte e oito, por cento). Com essas variações o Lote **II** terá um aumento de R\$ 578.182,29 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), e passará a ser de R\$ 4.843.831,76 (quatro milhões e oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), com efeitos a partir da assinatura deste termo aditivo e conforme descrição abaixo:

LOTE II – ESCOLA DE GOVERNO								
ITEM	CÓDIGO SIAG	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNIT	ACRÉSCIMO 26,86%	DECRÉSCIMO -6,28%	VALOR TOTAL após aditivo
1	1104503	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS/INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	UND	1	R\$ 4.265.649,47	R\$ 754.512,44	-R\$ 176.330,15	R\$ 4.843.831,76
VALOR DO LOTE II		R\$ 4.843.831,76 (quatro milhões e oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).						

2.2. Fica alterado o “caput” da CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.1. O valor do contrato será por demanda e de acordo com a necessidade da contratante. Com o acréscimo no valor de R\$ 754.512,44 (setecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) e decréscimo de R\$ 176.330,15 (cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta reais e quinze centavos), o valor total do Lote II passa a ser





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

de R\$ **4.843.831,76** (quatro milhões e oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 27.136.843,79 (vinte e sete milhões e cento e trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), a partir da assinatura deste termo, sendo:

	VALOR
LOTE I (7º termo aditivo)	R\$ 22.293.012,03
LOTE II (8º termo aditivo)	R\$ 4.843.831,76
TOTAL	R\$ 27.136.843,79

2.3. Fica alterado o "caput" da **CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** que passa a vigorar com a seguinte redação:

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11.101	2005	25000000	449051

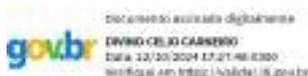
3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

3.1. A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.



Cuiabá-MT, de 2024.

Divino Celio Carneiro
Representante Legal
CONTRATADA

Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
CONTRATANTE

3 de 3



SEPLAGDIC202428788A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SAC/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.24.001831-6	
Nº PED: 11101.0001.24.003011-6			Data de Emissão: 21/10/2024		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis		Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo	
Modalidade: Concorrência Pública		Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **	
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagt°: 00008750/2024
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA			
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280			
Bairro: JARDIM ACLIMACAO		Município: Cuiabá		UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91		Insc. Estadual: *** **		RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.0600.44900000.250000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 578.182,29	Valor por Extenso: QUINHENTOS E SETENTA E OITO MIL E CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS *** **		

Histórico:
Empenho para atender ADITIVO QUALITATIVO do LOTE II ao Contrato nº038/2022/SEPLAG, para contratação de empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e na Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme especificações e condições técnicas constantes no Edital LOTES II (ESCOLA de GOVERNO), Concorrência Pública nº.01/2022/SAAS/SEPLAG, Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Pública nº. 001/2022/SAAS/SEPLAG, conforme DESPACHO Nº 37953/2024/GCONT/SEPLAG. Vigência: 29/09/2022 a 28/03/2025.

Data de Autorização da Despesa: 21/10/2024	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
---	---

Responsável pela Execução Orçamentária

Adriano Mota Queiroz
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/08750	SPA nº 2024-00000612
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Aditivo. Alteração qualitativa	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00320/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR. ALTERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE 50% PREVISTO NA LEI 8.666/93. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE FORMALIZAÇÃO DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS COMPLEMENTARES VINDICADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO 215/99 DO TCU. ART. 65, I, "B", E § 1º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se dos autos do processo SEPLAG-PRO-2024/08750, encaminhados a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Despacho nº 36505/2024/GCONT/SEPLAG (fls. 438/439), pela Gerência de Contratos da SEPLAG "para



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise e parecer quanto às formalidades legais da minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, aditivo qualitativo do Lote II”.

O **Contrato nº 038/2022/SEPLAG** (fls. 380/410) foi celebrado com a empresa **Cuyaverá Construtora Ltda**, valor inicial de R\$ R\$ **20.026.754,65** (vinte milhões e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), visando “*contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado*”.

Em 18/08/2023, foi formalizado o **1º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG** (fls. 411/413), que acrescentou o valor de **R\$ 675.425,87** (seiscentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e sete centavos) ao **Lote I**, equivalente a **4,31%** de variação, atualizando o seu valor para **R\$ 17.892.651,58** (dezesete milhões oitocentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Com isso, o valor total do contrato passou a ser de **R\$ 20.702.180,52** (vinte milhões setecentos e dois mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Em 31/08/2023, foi formalizado o **2º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG** (fls. 414/416), que promoveu o acréscimo de **R\$ 288.323,67** (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) ao **Lote II**, correspondente a **10,26%**, que passou a ser a de **R\$ 3.097.852,61** (três milhões e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), elevando o valor total do contrato para **R\$ 20.990.504,19** (vinte milhões novecentos e noventa mil quinhentos e quatro reais e dezenove centavos).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em 25/10/2023, foi formalizado o **3º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG** (fls. 418/419), prorrogando o prazo de vigência do contrato por 06 (seis) meses, a partir de **29/03/2024 até 25/04/2024**, e o prazo de execução por 06 (seis) meses, a contar de **26/10/2023 até 25/04/2024**.

Em 18/04/2023, foi formalizado o **4º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG** (fls. 421/423), que adicionou o valor de **R\$ 1.167.796,86** (um milhão e cento e sessenta e sete mil e setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), ao **Lote II**, o que representou um acréscimo de **41,57%**. O valor do **Lote II** passou a ser de **R\$ 4.265.649,47** (quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), elevando o valor total do contrato para **R\$ 22.158.301,05** (vinte e dois milhões e cento e cinquenta e oito mil e trezentos e um reais e cinco centavos).

Em 19/04/2024, foi formalizado o **5º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG** (fls. 425/427), com acréscimo de **R\$ 5.981.191,95** (cinco milhões e novecentos e cinco centavos), ao **Lote I**, correspondente a **34,74%**. Com isso, o valor do **Lote I** foi atualizado para **R\$ 23.873.843,53** (vinte e três milhões e oitocentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), elevando o valor total do contrato em **R\$ 28.139.493,00** (vinte e oito milhões e cento e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais).

Em 25/04/2024, foi formalizado o **6º Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022** (fls. 429/431), prorrogando o prazo de vigência do contrato por 06 (seis) meses, a partir de **29/09/2024 até 28/03/2025**, e o prazo de execução por 06 (seis) meses, contados a partir de **26/04/2024 até 25/10/2024**.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesta oportunidade, o consultante pretende, por meio do **Sétimo Termo Aditivo** (fls. 433/435), acrescer o valor de **R\$ 754.512,44** (setecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) ao **Lote II**, correspondente a uma variação de **26,86%**. Com o acréscimo, o valor do **Lote II** passará a ser de **R\$ 5.020.161,91** (cinco milhões e vinte mil e cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), perfazendo o valor total do contrato em **R\$ 28.894.005,44** (vinte e oito milhões e oitocentos e noventa e quatro mil e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Os autos contam com 439 (quatrocentos e trinta e nove) páginas:

Documentos	Fls
Ofício 18/2024/EG – Solicitação de Aditivo ao Contrato nº 038/2022 e Planilhas de Cálculos anexas ao pedido	03/143
Despacho Nº 32311/2024/GSAAS/SEPLAG	144
Despacho Nº 32376/2024/CPS/SEPLAG	145
Manifestação Técnica elaborada pelo Fiscal Titular do Contrato e Planilhas de Cálculos anexas	146/316
Relatório Técnico nº 001/2023/SAAS/CPS/GINF/SEPLAG	320/322
Relatório Técnico Nº 011/2023/SAAS/CPS/GINF/SEPLAG	323/347
Relatório Técnico Nº 50/2024	348/352
Relatório Técnico Nº 31/2024	353/354
Considerações quanto ao Projeto de Estrutura Metálica da Cobertura – R01	355/361
Correio eletrônico, acerca da justificativa para respaldar tecnicamente a elaboração do Termo Aditivo para execução de sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica – Escola de Governo e anexos	362/373
Termo de Doação Nº 002/2024	374/375
Despacho Nº 36452/2024/GINF/SEPLAG	379



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contrato n. 038/2022/SEPLAG	380/410
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 038/2022/SEPLAG	411/413
Segundo Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	414/417
Terceiro Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	418/420
Quarto Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	421/424
Quinto Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	425/428
Sexto Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	429/432
Minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato N. 038/2022/SEPLAG	433/435
Histórico do Contrato 038/2022/SEPLAG	436/437
Despacho Nº 36505/2024/GCONT/SEPLAG	438/439

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.B DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como cedição, o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora, conforme prevê o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

No decorrer da vigência contratual, todavia, muitas vezes se faz necessário modificar a solução inicialmente adotada. Não obstante, em hipótese alguma se admite a desnaturação do objeto inicialmente estipulado, nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, sob pena de violação às legislações aplicáveis e aos princípios administrativos, como o da vinculação ao instrumento convocatório, exemplificativamente.

Ainda, na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de os alterar de maneira **unilateral** de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública. Trata-se de **cláusula exorbitante** prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Entretanto, esse poder conferido à Administração não pode ser utilizado de maneira indiscriminada. Pelo contrário, deve se conformar às hipóteses legalmente previstas para seu emprego no art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 e **não pode exceder, salvo em casos excepcionais, os limites percentuais impostos pelo § 1º do dispositivo citado:**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** *Grifou-se.*

Da análise da norma supracitada, é possível extrair que a alteração unilateral pode ser dividida em duas espécies: **(i)** alteração unilateral **qualitativa** (art. 65, I, “a”), que consiste na alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou **(ii)** alteração unilateral **quantitativa** (art. 65, I, “b”), que é a **alteração da quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei**.

No âmbito doutrinário, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello aponta a existência de limitações impostas pelo dever de observância dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, bem como a necessidade de se justificar o aditivo:

O poder de alteração unilateral tem sua compostura e extensão qualificadas na lei. Assim, é cabível “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” ou “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (art. 65, I da Lei 8.666/93), **acrécimos ou supressões, estes, que, na conformidade do § 2º do mesmo artigo, não podem exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato no caso de obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso acréscimo de reformas de edifícios ou equipamentos.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, fl. 638).

Corroborando o exposto, o TCE/MT, na Resolução de Consulta 45/2011-TP, reforçou a exigência de que os aditivos sejam devidamente fundamentados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:

- 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, **estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;**
- 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e,
- 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.446-4/2011

Ademais, conforme o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 215/1999 - Plenário, em situações excepcionais, **é possível ultrapassar os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja consenso entre as partes e sejam respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado privado. Para tanto, é imprescindível que sejam cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:**

- “(…) I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (...)”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE CAP 202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nessa ordem de raciocínio, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ainda lembra:

“Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas ‘sujeições imprevistas’; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo”. (Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração, p. 153. 11 ob. cit, p. 407).

Posto isso, percebe-se, que a lei estabeleceu uma regra geral para acréscimos e supressões: até 25% do valor inicial do contrato. E, como exceção, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, 50% para seus acréscimos e as supressões permanecendo no limite de 25%.

No entanto, **destaca-se, que de maneira excepcional tais limites podem ser ultrapassados, conforme, por exemplo, o entendimento do TCE-MT (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) acima exposto.**

Nesse sentido, **para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente e, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos** que demandem alterações no contrato:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. **Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato** (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Acréscimo e Supressões Contratuais in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, 2010, n. 191, p. 29)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, a SEPLAG almeja o aditamento do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, (Lote 02) (fls. 380/410), cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado*”.

A possibilidade de alteração está prevista no **item 9 - cláusula nona do instrumento contratual** (fl. 394). Conforme mencionado, pretende-se aditivar o Lote II. A seguir, vejamos a composição do referido lote (fls. 381 e 384/385 :

LOTE II - ESCOLA DO GOVERNO						
ITEM	CODIGO VARI	DESCRIÇÃO/SPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	L00000	FREQUÊNCIA DE SUPORTE DE REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR LOTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO EDITAL E ANEXOS.	un	1	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
VALOR DA CONTRATAÇÃO:		DOIS MILHÕES E DUZENTOS E NOVE MIL E QUARENTA E SEIS E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS.				

ANEXOS:

Projetos Arquitetônicos (para os respectivos memoriais descritivos e ART):

- I. Layout, Planta Baixa, Cortes, Fachadas, Implantação e planta de cobertura;
- II. Quadro de áreas e equiparadas;
- III. Mapa de Localização;
- IV. Acessibilidade;
- V. Detalhamentos: (com ou sem especificação técnica);
- VI. Projetos Elétricos (com respectivos memoriais descritivos e ART);
- VII. SPDA;
- VIII. Instalações Elétricas Gerais;
- IX. Instalações Elétricas do Condutor e Isolando;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE CAP 202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Projetos estruturais em concreto armado (com respectivos memoriais descritivos e ART):

- I. Reforma;
- II. Estrutura do Sistema;
- III. Estrutura e Fundação (Novos);
- IV. Fundação de Novos;
- V. Estrutura de Barras PCC;
- VI. Estrutura de Laje;
- VII. Estrutura de Alcaide;

Projetos estruturais metálicos (com respectivos memoriais descritivos e ART):

- I. Estrutura Metálica Brisa;
- II. Cobertura Geral e passadizos;
- III. Estrutura Metálica Marquise;
- IV. Cobertura Escada/Elevador;
- V. Fachadas;

Projetos Hidrossanitário (com respectivos memoriais descritivos e ART):

- I. Água Fria/Quente;
- II. Alinhamento da Caixa;

Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar (com respectivo memorial descritivo e ART):

Projeto de sondagem com os respectivos memoriais descritivos e ART.

Planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro dos respectivos memoriais descritivos e ART's.

Foi elaborada manifestação técnica pelo Fiscal Titular do Contrato, a fim de fundamentar as razões para o acréscimo às fls. 146/206.

Inicialmente, verifica-se que o pretendido aditivo visa acrescentar o valor de **R\$ 754.512,44** (setecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) ao Lote II, representando uma variação de 26,86%, com a inclusão de diversos novos serviços.

Com esse acréscimo, o valor do Lote II passará a ser de R\$ 5.020.161,91 (cinco milhões e vinte mil e cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), alterando o valor total global do contrato para R\$ 28.894.005,44 (vinte e oito milhões e oitocentos e noventa e quatro mil e cinco reais e quarenta e quatro centavos).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante destacar que o Lote II do Contrato Nº 038/2022/SEPLAG já foi objeto de aditivos anteriores: 2º Termo Aditivo – fls. 414/416, que acrescentou **R\$ 288.323,67 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, e o 4º Termo Aditivo – fls. 421/423, que adicionou **R\$ 1.167.796,86 (um milhão e cento e sessenta e sete mil e setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)**, resultando em uma **variação de 41,57%**.

Ressalta-se que, embora a Manifestação Técnica elaborada pelo Fiscal Titular do Contrato (fls. 146/206), com o intuito de fundamentar as razões para o acréscimo, já indique que o referido aumento corresponde a uma variação de 26,86%, totalizando um acréscimo de 78,52% em relação ao valor contratual inicial (fl. 200), evidenciando, assim, que o acréscimo pretendido ultrapassa os limites legais estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, ainda se faz imprescindível a análise e manifestação da área contábil.

No que tange à análise contábil, para observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, assegurando que se enquadram no limite de 50% previsto em lei, ou seja, *“o conjunto de reduções e o conjunto e acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”* (Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário).

Diante disso, **faz-se necessária a manifestação da área contábil para a devida verificação do percentual de variação do valor do Lote II do valor global do contrato com o acréscimo proposto, o que desde já se recomenda.**

Noutra senda, considerando que as razões expostas na Manifestação Técnica elaborada pelo Fiscal Titular do Contrato (fls. 146/206) indicam que a alteração pretendida excede o limite de 50%, consoante já ventilado acima, **esse percentual poderá ser ultrapassado, desde que sejam comprovados os requisitos que justifiquem a necessidade da modificação contratual.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À vista disso, reiteram-se os pressupostos estabelecidos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário, pertinentes ao tema. Vejamos:

“(…) I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (...).”.

Assim sendo, **passemos à análise da Manifestação Técnica elaborada pelo Fiscal Titular do Contrato (fls. 146/206), a fim de verificar se os pressupostos elencados acima foram devidamente atendidos:**

1 - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório:

Para que se efetive qualquer contratação, o que também se aplica às situações em que há acréscimo nos gastos inicialmente contratados, é **necessário que se demonstre a vantagem da alteração contratual.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Até porque a análise da vantajosidade econômica é requisito estipulado pelo Tribunal de Contas da União para a celebração de aditivos:

Acórdão 349/2014-TCU Plenário

[Enunciado] É incabível a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreços verificados em termos aditivos, uma vez que isso implica a redução da vantajosidade inicial da avença e, portanto, a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

A necessidade de demonstração da vantajosidade **obrigatoriamente deve constar nos autos**, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O Decreto Estadual nº 840/2017 define o procedimento para a pesquisa de preços:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; (...)

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (...)

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGE CAP 202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

No Acórdão nº 868/2013-TCU-Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

A Corte de Contas reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013-TCU-Plenário)

Destarte, a demonstração da vantajosidade não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Enfatiza-se, ainda, que a pesquisa da vantajosidade, mesmo em aditivos de valor, deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível, desde que devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O limite para a modificação do contrato é a manutenção da essência do contrato avençado, seja em face dos princípios constantes do art. 3º da Lei 8666, de 1993, seja em virtude das formalidades prévias à instauração da fase externa da licitação, seja por respeito ao conteúdo do ato convocatório (Decisão TCU nº 215/99 - Plenário). A alteração contratual resulta na obrigatoriedade do contratado em assumir encargos não contratados no pacto jurídico inaugural e se executa através de **aditamento**, à luz do artigo 65, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia, vantajosidade e economicidade. Na doutrina do Professor Marçal Justen Filho temos que:

“A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a maior vantagem possível. A fixação da vantagem buscada pela administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. (...) De um modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação de aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, eles sempre estão presentes. (...) mesmo as licitações de menor preço envolvem requisitos mínimos de qualidade. Por outro lado, nas licitações de melhor técnica, o fator preço é relevante”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 62-63)

Impõe-se, portanto, a demonstração de vantagem ao erário na alteração contratual em detrimento da realização de nova licitação, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade de aditar a atual contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no artigo 3º e 57, inciso II, e §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importa lembrar, também, que casos específicos de obras e serviços de engenharia, **como é o caso**, a administração estadual **deve** valer-se do disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 7983/13, fundamentado a pesquisa principalmente no SINAPI. Todavia, na hipótese de determinado item não constar no SINAPI, é possível que seu valor seja determinado através de ampla pesquisa de mercado, demonstrados em planilhas orçamentárias e verificadas e aprovadas em parecer técnico.

Isso porque o TCU recomenda que, *"na hipótese de acréscimo, é necessário que o gestor verifique se os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração"* (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 804). Em caso de obras, o Acórdão 424/2003-TCU-Plenário alerta que sejam observados os preços praticados no mercado, podendo ser utilizada a tabela de referência do Sicro em caso de preços unitários.

Em caso negativo deve ser iniciado novo processo licitatório para construir as eventuais partes faltantes para completar a obra:

Ante a falta de estipulação de critérios de aceitabilidade de custos unitários e com vistas a se evitar a orquestração de "jogo de planilha", caso sejam firmados termos de aditamentos ao contrato, cumpre determinar ao órgão contratante que efetue alterações de quantitativos ou inclusões de serviços não pelos valores praticados no contrato, mas pelos custos mais vantajosos para a Administração Pública dentre os indicados no orçamento-base da licitação e os constantes na tabela Sinapi. (TCU, Acórdão 2469/2007 Plenário)

Vale frisar que há, no âmbito do Tribunal de Contas da União, entendimento consolidado no sentido de que, **a inclusão de novos itens previstos na planilha de preços do contrato** deve observar os preços de mercado, sempre respeitando o limite referencial contido na tabela de preços referenciais da tabela utilizada originariamente, **mantido o desconto originalmente ofertado pelo vencedor**.

"Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha" (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).

(TCU, Acórdão 2714/2015-Plenário, Data da sessão, 28/10/2015, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"(...) quando da assinatura de termos aditivos contendo acréscimo ou supressão de itens de serviços, a estrita observância do equilíbrio de preços em relação ao Sicro 2 fixado nos contratos e originalmente constante das propostas das empresas vencedoras das licitações, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, expressa, por exemplo, nos Acórdão 1749/2007-TCU-Plenário (Ata 36/2007, Sessão de 29/8/2007) e 2.137/2005-Plenário (Ata 48/2005, Sessão de 7/12/2005); (TCU, Acórdão 720/2008-Plenário. Data da sessão: 23/04/2008. Relator AUGUSTO NARDES)

O TCU tem firme jurisprudência quanto à necessidade de manutenção das condições da proposta mais vantajosa, do desconto celebrado para evitar o jogo de planilhas:

Acórdão 467/2015-TCU Plenário

[Enunciado] Os preços dos serviços novos acrescidos por termo aditivo, embora derivem de prévio acordo entre as partes (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993), devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação

Acórdão 1153/2015-TCU Primeira Câmara

[Enunciado] Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pelo contratado em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o "jogo de planilhas", tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços

Da mesma forma, consoante entendimento do TCU, "*na hipótese de surgimento de serviços novos nas planilhas contratuais, devidamente justificados, a Administração deve limitar os preços dos insumos, serviços e o percentual de BDI aos valores constantes do Sicro ou, quando inexistentes nesse sistema, aos do Sinapi, em cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.*" (TCU. Acórdão. 1663/2008-Plenário. Data da sessão: 13/08/2008. Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE CAP 202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Caso não haja previsão dos itens introduzidos na planilha do contrato, na linha de precedentes do Tribunal de Contas da União, os preços devem ter por norte o custo referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, mantendo-se o percentual de desconto ofertado inicialmente:

9.2.3. **na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tal qual consta na publicação “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” (TCU, 2014), o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação**, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a **manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado**, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

(...) Nada obstante, mesmo cercando-se das cautelas acima, **a alteração contratual pode, às vezes, implicar modificação do percentual do desconto originalmente concedido pela contratada**. Isso acontece geralmente quando se aumentam substancialmente quantitativos de itens com sobrepreço unitário e/ou se reduzem as quantidades de itens contratados com descontos unitários superiores ao global. Sendo assim, cabe informar que uma maneira de se dar cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto 7.983/2013 é a inclusão de parcela compensatória negativa, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único daquele artigo. (TCU; Acórdão n. 2.699/2019 Plenário; Relator: Augusto Nardes; Data da Sessão: 06/11/2019)

No caso dos autos, em análise à Manifestação Técnica elaborada pelo setor técnico (fls. 146/206), denota-se que foi atestada a vantajosidade do aditivo em comparação com a realização de novo certame, sendo destacado que a “decisão por optar pelo aditivo está fundamenta em análise criteriosa das considerações sociais, políticas e econômicas envolvidas, com ênfase na eficiência na gestão dos recursos e na continuidade dos serviços contratados”, de modo que, por se tratar de obras e serviços de engenharia, foi anexada a pesquisa realizada no SINAPI (fls. 207/230).

No entanto, não foi certificado de que a inclusão dos novos itens, mediante aditivo, possui os preços unitários limitados ao sistema referenciais da Administração (SINAP ou



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

outro), e que no caso de serviços preexistentes, já previstos contratualmente, estão sendo utilizados os preços unitários contratuais, observando-se, em ambas as hipóteses, o desconto global ofertado, conforme entendimento do TCU e o item 14.3.3.1 do Edital de Concorrência Nº 001/2022/SAAS/SEPLAG, referente ao contrato 038/2022/SEPLAG. **Recomenda-se a devida certificação pela área técnica.**

“14.3.3.1. Para os Termos Aditivos que vierem a contemplar serviços, para os quais não se encontravam originalmente previstos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ORÇAMENTO ESTIMADO, e cujos respectivos preços unitários não foram contemplados no CONTRATO, será efetuada a formação de preços unitários, detalhados em planilha(s) elaborada(s) pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, mantendo-se a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, consoante disposto no art. 85, § 6º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 9.784/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)”.

A fim de comprovar a vantajosidade, a área técnica certificou que a contratada demonstrou eficiência na execução das atividades, tendo já executado mais de 70% do contrato, reforçando a viabilidade do aditivo proposto (fls. 147 e 202):

A manutenção do contrato permite a continuidade dos serviços ou fornecimentos essenciais, evitando interrupções que poderiam ser prejudiciais aos interesses administrativos. Isso contribui diretamente para a eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurando a continuidade e regularidade das atividades contratadas. A empresa contratada já executou mais de 70% do contrato, sendo sua permanência vital para garantir a finalização dos serviços já iniciados e em fase final de obra. A opção por um novo processo licitatório poderia acarretar riscos durante a transição, comprometendo a eficiência operacional alcançada até o momento.

1.1. Não garantir para a Administração encargos contratuais superiores aos orçamentos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, arrojados aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

Resposta:

A equipe de focalização diante da preocupação manifestada sobre a possibilidade de encargos contratuais elevados em caso de rescisão, somados aos custos de um novo procedimento licitatório, sustentamos a vantagem da manutenção do contrato atual por meio de um aditivo contratual, em detrimento da realização de uma nova licitação.

A decisão de optar pela aditiva se justifica em consonância com o princípio da economicidade, visando à preservação dos recursos públicos. Ao escolher esta alternativa, evitamos custos adicionais vinculados à rescisão contratual e à realização de um novo processo licitatório, que, por sua vez, demandaria tempo e recursos financeiros consideráveis.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE/MT/2024/53017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adicionalmente, a manutenção do contrato possibilita a continuidade dos serviços ou fornecimentos essenciais, sem interrupções prejudiciais aos interesses administrativos. Isso contribui para a eficiência na prestação dos serviços públicos, garantindo a continuidade e a regularidade das atividades contratadas. A empresa atual já demonstrou sua eficiência na execução das atividades, o que é crucial para assegurar a continuidade de um serviço de qualidade. Optar por uma nova licitação poderia acarretar riscos de transição, comprometendo a eficiência operacional alcançada até o momento.

Resalta-se que a decisão de optar pelo aditivo está fundamentada em ponderações sociais, políticas e econômicas envolvidas, levando em consideração a eficiência na gestão dos recursos e a continuidade dos serviços contratados.

Consta ainda, a **anotação de responsabilidade técnica pelas alterações nas planilhas orçamentárias** (fl. 319), em atenção ao disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 7.983/2013 que prevê que *“A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações”*.

Destaca-se também que deverá constar nos autos a autorização da autoridade competente para elaboração do termo aditivo, conforme determina o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, imperioso mencionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao jogo de planilha dispondo que *“o contrato é vantajoso para a Administração se as alterações contratuais posteriores não reduzirem o desconto global obtido originalmente, configurando o jogo de planilha”* (Acórdão 1302/2015-TCU-Plenário):

Acórdão 1377/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço global. Preço unitário. Subpreço. Sobrepreço. Compensação.

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.

“Os sobrepreços unitários de serviços, quando não avaliados em conjunto com outros itens da planilha orçamentária, não são suficientes para caracterizar, por si só, eventual sobrepreço ou superfaturamento do empreendimento. Quando não houver sobrepreço global, mas apenas unitário, o contrato é vantajoso para a Administração se as alterações contratuais posteriores não reduzirem o desconto global obtido originalmente, configurando o jogo de planilha” (Acórdão 1302/2015-TCU-Plenário).

Ressalte-se novamente que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

2- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado:

Quanto ao critério do acréscimo não possibilitar inexecução contratual em razão do acréscimo, a área técnica certificou às fls. 202/2023 que “os serviços que estão sendo aditados ao contrato vigente, possuem a mesma complexidade dos serviços que já fazem parte do contrato”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.2. Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado:

Resposta:

A equipe de fiscalização informa que os serviços que estão sendo aditados ao contrato vigente, possuem a mesma complexidade dos serviços que já fazem parte do contrato, e

que não demandam nenhuma expertise além daquelas já comprovadas pela Contratada à época da contratação.

Em relação à capacidade econômico-financeira da contratada, informamos que essa análise cabe ao setor de contabilidade analisar junto com o setor de contratos o balanço financeiro da empresa e a liquidez da mesma. Deverá ser solicitado da contratada a apresentação do balanço financeiro atualizado.

Ressalte-se, contudo, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – realizar análise sobre a veracidade ou legitimidade dos argumentos apresentados pela área técnica quanto à complexidade dos serviços.

Todavia, é importante destacar a ausência de análise da capacidade econômico-financeira da contratada para suportar o acréscimo proposto. A mencionada análise é fundamental para assegurar que o aumento no escopo do contrato não comprometerá a execução plena das obrigações contratadas, o que demanda providências por parte da área contábil para que a avaliação seja devidamente realizada.

3- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial:

Consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, **o acréscimo do objeto deve**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estar embasado em fatos novos que demandem alterações no contrato¹:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. **Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.** *Grifou-se.*

Vejamos enunciado extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Adoto a análise acima como razões de decidir pela rejeição das alegações de defesa da Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, sem prejuízo de enfatizar que o aditivo celebrado pela responsável é acintosamente ilegal.

Não houve nenhuma alteração qualitativa ou quantitativa do objeto que fundamentasse a inclusão desses novos itens na planilha. Além de o projeto não ter sido alterado nesses aspectos, os serviços novos incluídos já estavam previstos tanto nas cláusulas editalícias quanto na legislação acerca de segurança do trabalho, tais como normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Mais do que isso, não ocorreu qualquer fato superveniente que justificasse a celebração do referido aditamento, que foi de encontro ao princípio da supremacia do interesse público que rege os contratos administrativos. O único intuito da alteração contratual foi majorar indevidamente o preço acordado com a administração, mediante a inclusão de novos itens na planilha contratual, sem que houvesse interesse público no aditamento ou qualquer alteração no objeto contratado.

Nesse sentido convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015.

(TCU, Acórdão n.º 3576/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

¹ REIS. Paulo Sérgio de Monteiro. “Acréscimos e supressões contratuais”, in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, n.º 191, janeiro/2010.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale transcrever também trechos do voto elaborado pelo relator do acórdão acima:

Nesse sentido convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. (...)

A despeito disso, friso que são improcedentes as alegações reiteradas de que se tratava de empreitada por preço unitário e que o orçamento contratado omitiu as obrigações especificadas em edital. São plenamente aplicáveis ao caso as considerações que teci ao relatar o Acórdão 852/2016-Plenário: (...)

In casu, a Manifestação Técnica (fls. 148 e 203) especificou as circunstâncias fáticas supervenientes, atestando-se que somente em momento posterior, após a demolição de elementos como forros, contrapisos, paredes e coberturas, é que se vislumbrou a necessidade de inclusão ou aumento dos itens da planilha orçamentária, constituindo, assim, fato imprevisto apto a fundamentar a alteração pretendida.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE/CA/P202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. Descobrir de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

Resposta:

A obra em questão, por se tratar de reforma de um edifício com mais de 40 anos, não foram considerados os problemas encontrados durante a demolição de pisos, paredes e outros elementos que fizeram os custos da obra aumentarem consideravelmente. Entre os fatos supervenientes encontrados durante a execução da obra, citamos:

- A necessidade de demolição do piso existente, por estarem apresentando descolamento;
- Demolição de banheiro do subsolo, para adequar as normas de acessibilidade;
- Substituição do projeto da cobertura metálica, tendo como motivo uma nova concepção das técnicas construtivas, que teve como fator preponderante na sua aceitação a redução do peso da estrutura metálica da cobertura em mais de 40%. Resultando em menos peso nas estruturas de concreto de vigas, pilares e fundações da edificação;
- Necessidade de troca do ACM especificado inicialmente no contrato, por um de maior durabilidade. Tendo como critério, o tipo mais indicado para a utilização em ambiente externo, sujeito a intemperis, sendo adotado o ACM com maior espessura, que garante um tempo de mais de 10 anos de durabilidade, reduzindo consideravelmente a necessidade de manutenção;
- Toca do tipo de telha especificada em projeto, por um de maior durabilidade e resistência mecânica, e também por possuírem características termo acústica que garante uma maior eficiência térmica e de ruídos, trazendo mais conforto aos servidores e pessoas que trabalham no local.

Destaca-se que determinados serviços adicionais não foram contemplados nos projetos originais e na planilha orçamentária devido a vícios ocultos, que se tornaram evidentes apenas após a demolição de elementos como forros, contrapisos, paredes e coberturas. Estas situações, não previstas durante a fase de planejamento, ultrapassaram a capacidade de previsão dos projetistas e orçamentistas envolvidos, tornando imprescindível o aditivo proposto para a devida regularização.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

A alteração de projetos básicos de obras e engenharia constitui prática ilegal, conforme reconhecido pela Súmula 261 do TCU:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Nesse sentido, é indispensável garantir que qualquer alteração contratual não implique na modificação substancial do objeto contratado, preservando a legalidade e a conformidade com as disposições normativas pertinentes.

No caso dos autos, a área técnica certificou às fls. 203/204, que os serviços acrescidos não configuram transfiguração do objeto originalmente contratado, atestando que as modificações e acréscimos propostos mantêm a essência do contrato, assegurando que as atividades adicionais se enquadram nas especificações e finalidades previamente estabelecidas:

1.4. **Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.**

Resposta:

Referente a este item, informamos que todos os serviços que serão acrescidos são necessários para a conclusão da obra em questão, reforma do prédio da Escola de Governo. Não configurando transfiguração do objeto originalmente contratado, mantendo a estrutura interna e externa inalterada, sem reduções ou ampliações de espaços em

metragem, sem alterar a estética e a arquitetura projetada, formatos e acabamentos de pintura que possam alterar o projeto original.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5- ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes:

A Decisão do TCU nº 215/1999 enfatiza que as alterações contratuais devem ser imprescindíveis para a plena execução do objeto contratual, buscando a otimização do cronograma de execução e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da contratação.

Nesse sentido, a alteração para acréscimo no valor contratual deve ser essencial para que o contrato atinja seus objetivos e resultados esperados, de modo que os ajustes se tornem indispensáveis para garantir a efetiva realização do que foi inicialmente contratado. Em relação à otimização do cronograma de execução, o aditamento proposto deve promover um uso mais eficiente do tempo e dos recursos disponíveis, resultando em um cumprimento mais ágil das etapas do contrato. Quanto à antecipação de benefícios sociais e econômicos, a modificação contratual deve facilitar a entrega antecipada de benefícios à sociedade, permitindo que os resultados positivos da execução contratual sejam alcançados antes do previsto, gerando impactos sociais e econômicos benéficos à comunidade.

Em suma, o pressuposto estabelecido na Decisão do TCU exige que as modificações contratuais sejam sempre direcionadas à promoção do interesse público e à melhoria dos recursos públicos.

No caso em análise, a área técnica certifica na fl. 204 que, com a celebração do aditivo, será possível concluir o objeto dentro dos parâmetros técnicos necessários:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. Ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

Resposta:

Como informado acima, com a celebração do aditivo, será possível concluir o objeto dentro dos parâmetros técnicos necessários, garantindo a conclusão da obra em questão, em condições de uso para que os servidores e pessoas que ali irão trabalhar, possam usufruir de um local adequado para realizar suas atividades, o qual se destinam, nos mais diversos setores que ali se encontram.

15. Ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

Resposta:

Como informado acima, com a celebração do aditivo, será possível concluir o objeto dentro dos parâmetros técnicos necessários, garantindo a conclusão da obra em questão, em condições de uso para que os servidores e pessoas que ali irão trabalhar, possam usufruir de um local adequado para realizar suas atividades, a qual se destinam, nos mais diversos setores que ali se encontram.

6 - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência:

A Decisão do TCU nº 215/1999 traz ainda, como pressuposto que, ao justificar o aditamento contratual que exceda os limites legais, a Administração Pública deve demonstrar que as consequências da não realização do aditamento e optar pela rescisão contratual, seguida de um novo processo licitatório e contratação, resultariam em prejuízos ao interesse público. Assim, para sustentar a necessidade de alteração do contrato, é essencial evidenciar que a rescisão acarretaria danos significativos à coletividade, os quais seriam considerados seriam insuportáveis e inaceitáveis sob a perspectiva do interesse público.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme exposto de forma mais detalhada no item 2.B.1 deste parecer, a Manifestação elaborada pela área técnica apresenta as justificativas para a celebração do aditamento contratual em vez da realização de um novo certame, destacando que (fls. 170 e 204):

1.6. Demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que estrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuperável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse.

Resposta:

Como o contrato já se encontra em andamento, com mais de 70 % dos serviços já executados, seria inviável realizar a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação. Primeiro porque isso geraria um conflito de responsabilidade na execução dos serviços entre as empresas executoras;

Destaca-se a importância de reconhecer que, estabelecer um novo prazo para a realização de uma licitação dedicada a esses serviços comprometeria as etapas construtivas do empreendimento até a sua conclusão total, conforme previsto no projeto.

Diante da preocupação manifestada pela equipe de fiscalização quanto à possibilidade de encargos contratuais elevados, caso fosse necessária a rescisão, somados aos custos de um novo processo licitatório, entende-se ser mais vantajoso, do ponto de vista econômico e administrativo, manter o contrato vigente mediante a celebração de um aditivo contratual, em detrimento da abertura de nova licitação.

2.C DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, são requisitos necessários para a continuidade contratual, conforme subitem 12.12, do instrumento contratual – das obrigações da contratada “Manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação no que tange à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica”. **Recomenda-se que seja verificado e juntado aos autos.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGCAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da consulente analisar o teor dos documentos de habilitação e sua veracidade, devendo atestar que o contratado mantém todos os requisitos de habilitação exigidos pela lei.

Recomenda-se que na data da assinatura do aditivo sejam conferidas as devidas certidões e respectivas validades, em virtude da possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de aditamento.

2.D DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Sobre o prévio empenho, o art. 2º, "caput" e §1º, e art. 3º, incisos V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993 estabelecem que:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - projeto básico;
 - II - projeto executivo;
 - III - execução das obras e serviços. (...)
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Assim, é impositiva a comprovação de compatibilidade orçamentária da despesa assumida com a celebração do aditivo. Deve o ordenador de despesas se certificar que o incremento de despesa provocado pelo aditivo está amparado pelas leis orçamentárias em vigor, **sendo indispensável o empenho dos valores que se adiciona ao contrato atualmente em vigor antes de ser firmado o aditivo de valor.**

No caso, recomenda-se a providência de previsão de recursos orçamentários para as despesas referente ao aditivo contratual.

2.E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de **autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES: (...)

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as **contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por se tratar de termo aditivo de acréscimo contratual, a contratação dispensa autorização prévia do CONDES, devendo-se, todavia, observar o comando contido no art. 3º da Resolução nº 01/2022/CONDES, subsistindo o dever de informação.

2.F DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, devendo indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

Quanto à minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (fls. 433-435), verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência das licitações.

Recomenda-se por fim, que após a formalização do acréscimo pretendido por meio de termo aditivo assinado pelos representantes da empresa registrada e do órgão licitante, seja realizada a publicação em Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>



PGECAP202453017A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo ao exposto, não se vislumbra óbice jurídico na celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, conforme minuta às fls. 433/435, tendo como objeto “o aditivo *QUALITATIVO* do Contrato nº 038/2022/SEPLAG – LOTE II, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1.4 - *Descriminação do objeto*, CLÁUSULA TERCEIRA – *DO VALOR* e CLÁUSULA OITAVA – *DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*. O referido contrato tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado*”, **desde que haja a observância das seguintes recomendações:**

(i) manifestação da área contábil com a devida verificação do percentual de variação do valor do Lote II e do valor global do contrato com o acréscimo proposto (item 2.B);

(ii) a certificação de que a inclusão dos novos itens, mediante aditivo, possui os preços unitários limitados ao sistema referenciais da Administração (SINAPI ou outro), e que no caso de serviços preexistentes, já previstos contratualmente, estão sendo utilizados os preços unitários contratuais, observando-se, em ambas as hipóteses, o desconto global ofertado, conforme entendimento do TCU e item 14.3.3.1 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/SAAS/SEPLAG (item 2.B.1);

(iii) deverá constar nos autos a autorização da autoridade competente para elaboração do termo aditivo, conforme determina o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.B.1);

(iv) manifestação da área contábil quanto à capacidade econômico-financeira da contratada para suportar o acréscimo proposto (item 2.B.2);

(v) Que sejam acostadas as certidões e documentos que comprovem as condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGECAP202453017A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômico-financeira da empresa contratada, devendo ser observadas as datas de validade das certidões (item 2.C);

(vi) seja comprovada a reserva orçamentária a ser despendida no exercício financeiro por meio de emissão de Nota de Empenho, autorizada pelo Ordenador de Despesas da Pasta antes da celebração do aditivo de valor (item. 2.D);

(vii) seja comunicado ao CONDES celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2022 – CONDES (item 2.E)

(viii) seja publicado, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11) as alterações e registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV) (item 2.F).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 14/10/2024 - 17:52
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Y4UV8



PGE CAP 202453017A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/10/2024 às 10:32:45.
Documento Nº: 21584089-98 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21584089-98>

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIV - CUIABÁ - Quinta-Feira - 24 de outubro de 2024 Nº 28.857

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 063/2024/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/08302
DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA. - CNPJ 70.428.388/0001-01.
DO OBJETO: O objeto do presente instrumento refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio logístico específico de coffee break, brunch, almoço, jantar e kit lanche, para eventos, atos e solenidades, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que deriva da adesão participante à Ata de Registro de Preços nº 009/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SEPLAG, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
DO VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 280.105,00 (duzentos e oitenta mil, cento e cinco reais).
DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, atendidos os requisitos descritos no art. 106 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 289 e seguintes do Decreto Estadual nº 1525/2022, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O(s) recurso(s) para pagamento do(s) produto(s) será(ão) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): UO 11101/ Projeto Atividade 2007/ Natureza de despesa 339039/ Fonte de recurso 15000000.
Cuiabá - MT, 18 de outubro de 2024.
ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Rosalvo Pires de Miranda/CONTRATADA.

Protocolo 1633169

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/09542
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.
DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo qualitativo do Contrato nº 038/2022/SEPLAG - Lote I, que altera as seguintes cláusulas: Cláusula 1.4 - Discriminação do Objeto, Cláusula Terceira - Do Valor e Cláusula Oitava - Do Valor e da Dotação Orçamentária. O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.
DA ALTERAÇÃO: 2.1. Fica alterado o "caput" da Cláusula 1.4 - Discriminação do Objeto, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica acrescido no Lote I o valor de R\$ 1.163.254,71 (um milhão, cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) de variação, e aplica-se o decréscimo de R\$ 2.744.086,21 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondente a -15,94 % (quinze vírgula noventa e quatro por cento) de variação. Com as alterações o valor do **Lote I terá uma supressão** de R\$ 1.580.831,50 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), onde passará a ter o valor de R\$ 22.293.012,03 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e três mil, doze reais e três centavos), com efeitos a partir da assinatura deste termo aditivo.
2.2. Fica alterado o "caput" da Cláusula Terceira - do Valor que passa a vigorar com a seguinte redação: O valor do contrato será por demanda e de acordo com a necessidade da contratante. No lote I, com o acréscimo no valor de R\$ 1.163.254,71 (Um milhão cento e sessenta e três mil duzentos e cinquenta quatro reais e setenta e um centavos), e decréscimo de R\$ 2.744.086,21 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), o valor total do **Lote I** passa a ser de R\$ 22.293.012,03 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e três mil, doze reais e três centavos), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 26.558.661,50 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir da assinatura deste termo, sendo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Octaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária Interina de Estado de Agricultura Familiar Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Juliano Silva Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - Imprensa Oficial - IOMAT
Código de Autenticidade: 1a8fac2d



	VALOR
LOTE I	R\$ 22.293.012,03
LOTE II	R\$ 4.265.649,47
TOTAL	R\$ 26.558.661,50

2.3. Fica alterado o "caput" da Cláusula Oitava - Do Valor e da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11.101	2005	25000000	449051

DA GARANTIA CONTRATUAL: A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro/CONTRATADA.

Protocolo 1633185

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/08750

DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo qualitativo do Contrato nº 038/2022/SEPLAG - Lote II, que altera as seguintes cláusulas: Cláusula 1.4 - Descrição do Objeto, Cláusula Terceira - Do Valor e Cláusula Oitava - Do Valor e da Dotação Orçamentária. O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

DA ALTERAÇÃO: 2.1. Fica alterado o "caput" da Cláusula 1.4 - Descrição do Objeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica acrescido o valor R\$ 754.512,44 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 26,86% (vinte e seis virgula oitenta e seis por cento) de variação, e decréscimo de R\$ 176.330,15 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e quinze centavos), correspondendo uma variação de -6,28% (seis virgula vinte e oito por cento). Com essas variações o Lote II terá um aumento de R\$ 578.182,29 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), e passará a ser de R\$ 4.843.831,76 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), com efeitos a partir da assinatura deste termo aditivo.

2.2. Fica alterado o "caput" da Cláusula Terceira - Do Valor que passa a vigorar com a seguinte redação:

O valor do contrato será por demanda e de acordo com a necessidade da contratante. Com o acréscimo no valor de R\$ 754.512,44 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), e decréscimo de R\$ 176.330,15 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e quinze centavos), o valor total do Lote II passa a ser de R\$ 4.843.831,76 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 27.136.843,79 (vinte e sete milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), a partir da assinatura deste termo, sendo:

	VALOR
LOTE I (7º Termo Aditivo)	R\$ 22.293.012,03
LOTE II (8º Termo Aditivo)	R\$ 4.843.831,76
TOTAL	R\$ 27.136.843,79

2.3. Fica alterado o "caput" da Cláusula Oitava - Do Valor e da Dotação Orçamentária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11.101	2005	25000000	449051

DA GARANTIA CONTRATUAL: A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro/CONTRATADA.

Protocolo 1633188

**AVISO DE PRORROGAÇÃO E INCLUSÃO DO 1º TERMO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/SEPLAG
PROCESSO Nº 08936/2023/SEPLAG (SEPLAG-PRO-2023/08936)**

A Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais/SEPLAG vem a público informar que o Pregão Eletrônico nº. 017/2024/SEPLAG, marcado para ser realizado no dia 24/10/2024 às 09h00min - Horário Local (Cuiabá-MT), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos necessários à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas, de natureza comum, dos bens móveis e imóveis pertencentes aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, foi **PRORROGADO** para o dia 07/11/2024 às 09h00m (horário de Cuiabá-MT), e que haverá a **inclusão do 1º Termo de Retificação**.

LANÇAMENTO E ENVIO DA(S) PROPOSTA(S) NO SIAG PRORROGADO PARA ATÉ: 07/11/2024, às 08h45min - Horário local (Cuiabá/MT).

ABERTURA DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO: no dia 07/11/2024 às 09h00min - Horário local (Cuiabá/MT), através do endereço: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>

EDITAL E ADENDOS DISPONIBILIZADOS NO: Portal de Aquisições: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br> - dúvidas pelo Sistema SIAG - tel. 0XX-65-99214-5804 ou (65) 99281-4313.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Tavares de Menezes
Secretário Adjunto de Aquisições Governamentais/SEPLAG

Protocolo 1633209

PORTARIA Nº 147/2024/SEPLAG-MT

Altera parcialmente a Portaria nº 040-SEPLAG-MT, e designa a servidora abaixo relacionada, para exercer a função de Fiscal Substituta do Contrato nº 024/2022/SEPLAG, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, nomeada através Ato nº 964/2019 publicado no D. O. E de 15 de fevereiro de 2019, e da Portaria nº 074/2020/SEPLAG, publicado no D. O. E de 04 de Setembro de 2020.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e o art. 99 §3º do Decreto Estadual nº 840/2017, acerca da necessidade de acompanhamento, fiscalização do representante da Administração especialmente designado; Considerando o Processo SEPLAG-PRO-2024/10886, onde solicita a alteração do fiscal substituto do referido contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo elencados, para responder pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do contrato relacionado abaixo, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.



PREZADO SEGURADO Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG

Encaminhamos anexa a **Apólice Digital**, documento emitido conforme os mais rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado.

Amparada pela Legislação Brasileira, esta inovação vem tornar os processos de formalização de documentos mais ágeis e seguros, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica e inserindo o Seguro Garantia em um cenário de alta tecnologia que a cada dia se consolida como o futuro de todos os processos que necessitam de certificação e autenticação segura.

EZZE SEGUROS S/A

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 1007507031086 - ENDOSSO 0000001
Documento eletrônico digitalmente assinado por:



Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil por: Signatários(as):

Richard Emiliano Soares Vinhosa Nº de Série do Certificado: 730B67AACDDCADFF Data e Hora Atual May 7 2024 5:00PM

FLAVIO DE MOURA BISAGGIO Nº de Série do Certificado: 4C5E220412590FAA Data e Hora Atual May 7 2024 5:00PM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com força de lei, que assim dispõe:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 1007507031086 - ENDOSSO 0000001

Controle Interno: 8748301

Data da publicação: May 7 2024 5:00PM

Publicado por: Seguradora EZZE SEGUROS S/A

CNPJ 31.534.848/0001-24

Este documento também está disponível para consulta de autenticidade e obtenção do arquivo eletrônico no site:

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br.



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

SEGURO GARANTIA
GARANTIA - SETOR PUBLICO - PI 662

Endosso de Cobrança

A EZZE SEGUROS S/A garante pelo presente instrumento ao Segurado:

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
INSCRITO NO CNPJ/CPF: 03.507.415/0004-97
COM SEDE NA: Rua C, 1 - Bloco III - Centro Político Administrativo - CEP: 78.049-005 - Cuiabá - MT

O fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:

CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA
INSCRITO NO CNPJ/MF: 00.482.913/0001-91
COM SEDE NA: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1836 - SALA 1202 EDIF CUIABA WORK - Jardim
CEP: 78.050-280 - Cuiabá - MT

Limite Máximo de Garantia até o valor de:

R\$ 1.406.974,65 - (UM MILHÃO E QUATROCENTOS E SEIS MIL E NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)

Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:

Declara-se para os devidos fins e efeitos que em virtude da solicitação do Tomador juntamente com o Segurado, através dos Termos Aditivos 04, 05 e 06, referentes ao Contrato 038/2022/SEPLAG, procedemos com a emissão do presente Endosso, aumentando a importância segurada da Apólice em R\$ 357.449,44 a partir de 25/04/2024, totalizando o valor de R\$1.406.974,65 e prorrogando a vigência até 28/03/2025.

Esse endosso é emitido de acordo com as condições da Circular Susep n° 662/22 e faz parte inseparável da apólice 1007507031086

Vigência: 25/04/2024 até 28/03/2025.

Detalhamento da(s) Cobertura(s) sujeita(s) ao Limite Máximo de Garantia:			
Descrição *	Importância Segurada	Vigência	Prêmio
Cobertura: CONSTRUTOR	R\$ 1.406.974,65	25/04/2024 até 28/03/2025	R\$ 4.677,63

* A importância Segurada da(s) cobertura(s) e eventual(is) cobertura(s) adicional(is) está limitada individualmente e/ou conjuntamente ao Limite Máximo de Garantia.



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

Demonstrativo de Prêmio do Seguro	
Prêmio Líquido	R\$ 4.677,63
Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
Custo de Apólice	R\$
IOF	R\$ 0,00
Prêmio Total	R\$ 4.677,63
Forma de Pagamento	
22/05/2024	R\$ 1.169,40
24/06/2024	R\$ 1.169,41
22/07/2024	R\$ 1.169,41
22/08/2024	R\$ 1.169,41

As condições anexas constituem parte integrante e inseparável DESTA APÓLICE para todos os fins de direito. Esta apólice é emitida em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via do(s) Segurado(s) e outra da Seguradora.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros - Link: www.susep.gov.br.

CORRETOR: ORBIX CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
SÃO PAULO, 7 DE MAIO DE 2024.

EZZE SEGUROS S/A – CNPJ 31.534.848/0001-24
Código de Registro SUSEP - 3646.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2
SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Autenticado com senha por DAIANY FERNANDA SANTOS NASCIMENTO - GERENTE / GCONT - 24/10/2024 às 09:09:10.
Documento N°: 21857387-1497 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21857387-1497>



SEPLAGCAP202445826A

Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do Corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4. Mediante a contratação deste seguro, o Tomador e o Segurado aceitam as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Contratuais.

2. OBJETIVO DO SEGURO

- 2.1. O presente Seguro Garantia tem por objeto a garantia de Indenização, pela Seguradora ao Segurado, até o Limite Máximo de Garantia e observadas estas Condições Contratuais, pelos Prejuízos indenizáveis suportados pelo Segurado em decorrência de eventual Sinistro, conforme apurado ao final do Procedimento de Regulação correspondente.
- 2.2. O Seguro Garantia é vinculado ao Contrato Principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica, respeitadas estas Condições Contratuais, inclusive, mas não somente, as cláusulas limitativas aqui contidas.
 - 2.2.1. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações assumidas pelo Tomador no Contrato Principal, esta Apólice descreverá, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

3. DEFINIÇÕES

Aplicam-se a este Seguro Garantia as seguintes definições:

Apólice: é o documento emitido pela Seguradora, que instrumentaliza o contrato de Seguro Garantia e contém a Especificação e as Condições Contratuais.

Aviso de Sinistro: é a comunicação dirigida pelo Segurado à Seguradora acerca da ocorrência de um Sinistro potencialmente coberto pela Apólice.

Condições Contratuais: é o conjunto das disposições desta Apólice que regem a relação entre a Seguradora, o Segurado e o Tomador, sem prejuízo das disposições específicas que constem do Contrato de Contragarantia firmado entre o Tomador e a Seguradora.

Contrato de Contragarantia: é o contrato firmado entre o Tomador, a Seguradora e eventuais garantidores do Tomador, estabelecendo disposições aplicáveis à relação entre eles.

Contrato Principal: é o contrato em que estão estipuladas as Obrigações Garantidas pela Seguradora e ao qual a Apólice está vinculada, sujeito ao regime de direito público, que instrumentaliza a relação jurídica entre o Segurado e o Tomador, independentemente da denominação utilizada, incluindo os seus aditivos, alterações anexos e apostilamentos.

Endosso: é o documento que instrumentaliza eventual alteração na Especificação e/ou nas Condições Contratuais da Apólice, que somente poderá ser promovida a pedido do Segurado ou com sua expressa concordância.

Especificação: é o documento integrante da Apólice, no qual estão descritas as particularidades do Seguro Garantia contratado.

Expectativa: é o ato, fato ou circunstância que indique a possibilidade de inadimplemento do Tomador no cumprimento das Obrigações Garantidas pela Apólice, previstas no Contrato Principal.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

Fato Gerador: é(são) a(s) causa(s) determinante(s) da ocorrência de um Sinistro.

Indenização: é a contraprestação devida pela Seguradora ao Segurado na eventualidade de um Sinistro coberto.

Limite Máximo de Garantia: é o valor máximo da Indenização a ser paga pela Seguradora, fixado na Especificação, até o qual a Seguradora se responsabilizará na eventualidade de um Sinistro coberto.

Notificação de Expectativa de Sinistro: é a comunicação, pelo Segurado à Seguradora, da ocorrência de uma Expectativa de Sinistro, a partir da qual serão iniciados os procedimentos visando à averiguação e/ou à comprovação do possível inadimplemento por parte do Tomador no cumprimento das Obrigações Garantidas pela Apólice e que, se não sanado, poderá se converter em um Sinistro.

Obrigações Garantidas: é(são) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo Tomador junto ao Segurado no Contrato Principal e que são garantidas pela Seguradora nos termos da Apólice, podendo se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais.

Prejuízo: é a perda pecuniária comprovadamente suportada pelo Segurado em decorrência de um eventual Sinistro, caracterizado pelo sobrecusto incorrido para a execução da parcela remanescente do objeto do Contrato Principal, inadimplida pelo Tomador, em acréscimo ao valor que seria devido pelo Segurado ao Tomador caso o Sinistro não houvesse ocorrido, deduzidos os créditos a que o Tomador tenha direito em decorrência da execução das Obrigações Garantidas, que ainda não tenham sido pagos e que deverão ser utilizados na amortização dos Prejuízos, abrangendo, sem limitação, eventuais serviços não medidos e/ou pendentes de aprovação e/ou pelos quais o Tomador tenha direito a ser remunerado e/ou indenizado pelo Segurado e créditos retidos de qualquer natureza.

Prêmio: é o valor pago pelo Tomador à Seguradora em contrapartida à garantia dos riscos previstos na Apólice.

Procedimento de Regulação: é o procedimento executado pela Seguradora após o Aviso de Sinistro visando à apuração do(s) Fato(s) Gerador(es), da existência ou não de cobertura securitária para o eventual Sinistro e, em caso positivo, da extensão do(s) Prejuízo(s) indenizável(is).

Proposta: é documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o Seguro Garantia.

Relatório Final: é o documento emitido pela Seguradora ao final do Procedimento de Regulação de Sinistro, por meio do qual a Seguradora formaliza ao Segurado o seu posicionamento acerca da caracterização ou não do Sinistro, bem como da extensão dos Prejuízos indenizáveis e do valor da Indenização correspondente, se houver.

Segurado: é o órgão da Administração Pública ou do Poder Concedente, credor das obrigações assumidas pelo Tomador no Contrato Principal.

Seguradora: é a sociedade devidamente autorizada pela SUSEP a operar neste ramo de seguro.

Seguro Garantia: é o contrato de seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas, assumidas pelo Tomador no Contrato Principal.

Seguro Garantia – Setor Público: é o Seguro Garantia cujo Contrato Principal está sujeito ao regime jurídico de direito público.

Sinistro: é a ocorrência do risco para o qual o Tomador, no interesse do Segurado, contrata o Seguro Garantia, caracterizado pelo comprovado inadimplemento do Tomador no cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Principal, do qual decorram Prejuízos indenizáveis pela Seguradora.

Tomador: é o devedor das obrigações estabelecidas no Contrato Principal perante o Segurado, que apresenta à Seguradora a Proposta de contratação do Seguro Garantia.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

Vigência: prazo de duração da Apólice.

4. ACEITAÇÃO

- 4.1. A contratação e/ou qualquer alteração e/ou a renovação não automática deste Seguro Garantia somente poderá ser feita mediante Proposta assinada pelo proponente, ou seu representante, ou por seu Corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 4.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 4.3. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 4.4. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para a análise da Proposta e a fixação do Prêmio, sendo-lhe permitido fazê-lo mais de uma vez, durante o prazo previsto na Cláusula 4.3., desde que indique os fundamentos do pedido de novos elementos. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto na Cláusula 4.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega do último documento solicitado.
- 4.5. No caso de não aceitação da Proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- 4.5.1. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto na Cláusula 4.3 caracterizará a aceitação tácita da proposta. A emissão e o envio da Apólice substituem a manifestação expressa de aceitação da Proposta pela Seguradora.
- 4.6. Caso a aceitação da Proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido na Cláusula 4.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade e ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- 4.7. A emissão da Apólice ou do Endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da Proposta.

5. ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

- 5.1. A Apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do Segurado ou com sua expressa concordância.
- 5.2. Quando efetuadas alterações no Contrato Principal em virtude das quais se faça necessária eventual modificação da Apólice, esta última:
- a) deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no Contrato Principal, em legislação específica a ele aplicável, ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora; ou
- b) poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pela alínea "a" anterior, desde que haja o respectivo aceite pela Seguradora.
- 5.3. Na hipótese da alínea "a" da Cláusula 5.2, o Segurado deverá comunicar à Seguradora a alteração do Contrato Principal no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à Seguradora, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento dessa comunicação, emitir o correspondente Endosso e cobrar o Prêmio respectivo ao Tomador, que não poderá se recusar a pagá-lo. A não comunicação, ou a sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas Condições Contratuais, das alterações promovidas no Contrato Principal poderá acarretar a perda do direito à cobertura securitária, na forma da legislação aplicável.
- 5.4. Na hipótese da alínea "b" da Cláusula 5.2, o Segurado deverá solicitar à Seguradora a emissão de Endosso, podendo a

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

Seguradora aceitá-lo ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.5. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da Apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no Contrato Principal ou na legislação específica a ele aplicável, e, havendo tal previsão, tal atualização não dependerá da anuência expressa do Segurado ou do Tomador.

5.6. Os termos desta Apólice não serão renunciados ou alterados pelo Tomador, a menos que acordado pelo Segurado e pela Seguradora e implementado pela emissão de um Endosso.

6. PAGAMENTO DE PRÊMIO

6.1. O Tomador é o responsável pelo pagamento do Prêmio.

6.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o Prêmio nos prazos convencionados.

6.3. O Tomador também será o responsável pelo pagamento de eventual Prêmio adicional decorrente de alterações na Apólice, nos termos da Cláusula 5.2, ou da atualização dos valores da Apólice, nos termos da Cláusula 5.4.

6.4. As demais disposições sobre o pagamento do Prêmio constarão do Contrato de Contragarantia.

7. ÂMBITO GEOGRÁFICO

Considera-se como âmbito geográfico das coberturas/modalidades todo o território nacional, salvo disposição em contrário, que deverá constar na Especificação e/ou nas Condições Contratuais.

8. VIGÊNCIA DA APÓLICE

8.1. A Vigência da Apólice será fixada na Especificação e corresponderá ao prazo de execução das Obrigações Garantidas, salvo se o Contrato Principal ou a legislação específica dispuserem de forma distinta.

8.2. Caso a Vigência da Apólice seja inferior à das Obrigações Garantidas, a Seguradora deverá assegurar a manutenção da cobertura e/securitária enquanto houver risco a ser coberto, salvo em caso de oposição do Segurado, a qualquer tempo, mediante expressa manifestação. O Tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura pelo prazo de execução das Obrigações Garantidas, exceto se ocorrer a substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Segurado.

8.2.1. Na hipótese desta Cláusula 8.2, a Seguradora comunicará ao Segurado e ao Tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a proximidade do término de Vigência da Apólice, cabendo ao Segurado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessa comunicação, exigir do Tomador a sua renovação, enviando cópia de tal solicitação à Seguradora.

8.2.2. Caso o Segurado não se pronuncie sobre a renovação da Apólice no prazo de 30 (trinta) dias acima indicado e o Tomador não apresente sua Proposta com até 30 (trinta) dias de antecedência ao término da Vigência, a Seguradora ficará automaticamente desobrigada de renová-la.

8.2.3. Caso o Tomador não apresente sua Proposta de renovação, em descumprimento da determinação do Segurado, a Seguradora, não obstante a ausência da Proposta, poderá emitir o Endosso correspondente visando à manutenção da cobertura durante o prazo de execução das Obrigações Garantidas, cabendo ao Tomador, obrigatoriamente, o pagamento do Prêmio respectivo.

8.3. Se a Proposta de contratação do Seguro Garantia vier a ser encaminhada posteriormente ao início de execução das obrigações garantidas pelo Tomador, a Vigência da Apólice terá início com a aceitação da Proposta pela Seguradora, aceitação essa que, nesta hipótese, deverá necessariamente ser expressa. A Seguradora deverá assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da Apólice ocorram antes do término da Vigência.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

8.3.1. A requerimento do Tomador e do Segurado, de comum acordo, a Vigência da Apólice poderá coincidir com a data de início de execução das Obrigações Garantidas, condicionado, no entanto, a que, nesta hipótese, o Segurado preste declaração de inexistência de qualquer indício de inadimplemento das Obrigações Garantidas até o momento da emissão da Apólice.

9. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação do Seguro é a risco absoluto, forma de contratação na qual a Seguradora responde integralmente pelo valor dos Prejuízos, limitado ao Limite Máximo de Garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

10. VALOR DA GARANTIA

10.1. O valor da garantia corresponde ao Limite Máximo de Garantia e é definido pelo Segurado em consonância com a extensão das Obrigações Garantidas, conforme previsto no Contrato Principal e descrita na Especificação, em consonância com a legislação específica aplicável.

10.2. Condicionado sempre à emissão de Endosso específico e ao pagamento do Prêmio, o Limite Máximo de Garantia deverá acompanhar eventuais alterações previstas no Contrato Principal.

10.2.1. Para alterações não previstas no Contrato Principal que impliquem modificação do valor da garantia, este último poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora.

10.3. Em caso de pagamento de Indenização não haverá reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

11. EXPECTATIVA DE SINISTRO

11.1. Verificada a existência de uma Expectativa de Sinistro com relação ao cumprimento das Obrigações Garantidas, o Segurado deverá notificar imediatamente a Seguradora, pelos canais disponibilizados pela Seguradora na Apólice e no site www.ezseseguros.com.br, indicando especificamente qual(is) Obrigação(ões) Garantida(s) poder(ão) ser inadimplida(s) e a(s) disposição(ões) do Contrato Principal que fundamentam sua(s) alegação(ões) e concedendo prazo razoável ao Tomador para a regularização do(s) inadimplemento(s) apontado(s) e/ou a apresentação de defesa.

11.1.1. O Segurado, tão logo instaurado o processo administrativo, remeterá cópia dos autos para a Seguradora, bem como cópia de quaisquer comunicações dirigidas a ou recebidas do Tomador relativamente à Expectativa de Sinistro, com o objetivo de que a Expectativa seja por ela analisada e registrada.

11.2. A Notificação da Expectativa de Sinistro possibilitará à Seguradora, a seu critério, a adoção de medidas visando à mitigação do risco de ocorrência do Sinistro e do valor dos potenciais Prejuízos, incluindo, mas não se limitando a, acompanhar e/ou monitorar o cumprimento do Contrato Principal; intermediar a relação entre o Segurado e o Tomador, visando à regularização do(s) inadimplemento(s) apontado(s), seja pelo Tomador, seja por outrem, preservando os direitos do Segurado; e prestar apoio e assistência ao Tomador.

11.3. A partir do registro da Expectativa de Sinistro, ficará facultado à Seguradora solicitar ao Segurado e ao Tomador o envio dos documentos indicados na Cláusula 12, além de outros justificadamente solicitados.

11.4. O Segurado deverá manter a Seguradora informada acerca do andamento das tratativas com o Tomador, especialmente, mas não somente, no que diz respeito à regularização do inadimplemento apontado e/ou ao acolhimento da defesa, ocasião na qual a Expectativa de Sinistro será devidamente baixada, ou à conversão da Expectativa em Sinistro.

11.5. O Segurado fica cientificado de que a Expectativa de Sinistro deverá ser notificada à Seguradora imediatamente após a sua ciência e, necessariamente, dentro da Vigência.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

12. CARACTERIZAÇÃO DE SINISTRO

12.1. Ocorrido o Sinistro durante a Vigência da Apólice, sua caracterização e comunicação deverão respeitar os prazos prescricionais aplicáveis.

12.2. Não obstante o disposto na Cláusula 12.1, o Segurado deverá enviar o Aviso de Sinistro à Seguradora logo após tomar conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas Condições Contratuais, sob pena de perder o direito à indenização.

12.3. O Sinistro estará caracterizado quando comprovado o inadimplemento do Tomador em relação à Obrigação Garantida, por ocasião do não saneamento do(s) inadimplemento(s) indicado(s) na Notificação de Expectativa de Sinistro no prazo concedido para esse fim e/ou do não acolhimento da defesa apresentada pelo Tomador ao término do processo administrativo instaurado pelo Segurado, após o julgamento definitivo pela última instância administrativa. Considera-se como data de ocorrência do Sinistro aquela do inadimplemento da(s) Obrigação(ões) Garantida(s) pelo Tomador.

12.4. A comprovação da ocorrência do Sinistro poderá exigir a realização de trâmites e/ou a verificação do atendimento a certos critérios, de acordo com os termos do Contrato Principal ou de sua legislação específica. Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos desta Cláusula, fazem parte das regras do Contrato Principal e são de responsabilidade do Segurado, não tendo a Seguradora ingerência, salvo disposição em contrário no Contrato principal ou em sua legislação específica. A comprovação da inadimplência mencionada nesta cláusula não se confundirá com aquela levada a efeito no âmbito do Procedimento de Regulação de Sinistro.

12.5. O Aviso de Sinistro deverá ser formalizado pelos canais disponibilizados pela Seguradora na Apólice e no site www.ezzeseguros.com.br.

12.6. Tão logo o Sinistro esteja caracterizado, o Segurado adotará todas as medidas viáveis e necessárias para reduzir e/ou mitigar os Prejuízos suportados decorrentes do inadimplemento das Obrigações Garantidas pelo Tomador, conforme apurado durante o Procedimento de Regulação de Sinistro.

12.7. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora dará início ao Procedimento de Regulação de Sinistro, devendo o Segurado e o Tomador disponibilizarem, sem prejuízo de eventual vistoria presencial e/ou perícia técnica, a seguinte documentação, atualizada em relação à documentação porventura solicitada e apresentada por ocasião da Notificação de Expectativa de Sinistro:

1 – Para a verificação do(s) inadimplemento(s) apontado(s) pelo Segurado:

- Contrato Principal, seus anexos, aditivos e eventuais apostilamentos firmados, devidamente assinados pelo Segurado e Tomador;
- Cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) instaurados para apurar o(s) inadimplemento(s) do Tomador, com a documentação que comprove o seu efetivo encerramento;
- Atas, e-mails, correspondências, ofícios, notificações, processos internos e eventuais tratativas que tenham sido realizadas entre as partes e que não constem do(s) processo(s) administrativo(s) instaurados para apurar o(s) inadimplemento(s) do Tomador;
- Comprovação do valor que seria devido pelo Segurado ao Tomador pelo cumprimento da parcela remanescente das Obrigações Garantidas, caso o Sinistro não houvesse ocorrido, e dos valores pagos durante a vigência do Contrato Principal;
- Informações sobre o avanço físico do Tomador e o avanço financeiro do Contrato Principal na data de substituição do Tomador;

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

- f) Relatórios de Fiscalização dos serviços prestados pelo Tomador durante a vigência do Contrato Principal;
- g) Planilha, relatório e/ou documento equivalente que demonstre a existência de Créditos do Tomador referentes ao Contrato Principal;
- h) Medições, Diários de Obras, Relatórios de Vistorias, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos, Planilha de Levantamento de Serviços, Projetos, Cronograma Físico e Financeiro original e atualizado, se houver, entre outros;
- i) Aceite(s) Provisório(s) e/ou Definitivo(s) dos bens e/ou serviços prestados pelo Tomador, se o caso; e,
- j) Documento(s) não elencado(s) acima e previsto(s) em contrato, que seja(m) essencial(is) para a identificação do inadimplemento apontado.

2 – Para delimitação do Prejuízo:

- a) Documentação que possibilite a aferição do percentual não concluído pelo Tomador das Obrigações Garantidas objeto do Contrato Principal, no momento da sua rescisão;
- b) Propostas e/ou orçamentos obtidos com empresa(s) escolhida(s) pelo Segurado para conclusão do objeto contratual, que além de manter o escopo original do Contrato Principal, deverão ser instruídos com a relação detalhada dos itens pendentes de execução, tal qual se encontra no Contrato Principal (Planilhas de serviços, contendo escopos, unidades, quantitativos e custos unitários);
- c) Planilhas, Relatórios e Memória de cálculo do valor da indenização pleiteada, contendo a indicação dos itens contratuais inadimplidos, do período de inadimplemento e do racional considerado para o seu cômputo.

12.8. O Segurado fica cientificado de que, para a conclusão do Procedimento de Regulação de Sinistro, o Segurado e o Tomador deverão enviar os documentos solicitados, quer para a comprovação do inadimplemento das obrigações previstas no Contrato Principal; quer para apuração dos Prejuízos decorrentes do Sinistro e o valor final eventualmente devido a título de Indenização.

12.8.1. Na hipótese de o Tomador não apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Seguradora, o Procedimento de Regulação de Sinistro seguirá seu trâmite até a conclusão, nos termos da Cláusula 12.10.

12.9. Desde que devidamente justificado, a Seguradora poderá solicitar documento(s) e/ou esclarecimento(s) adicional(is), ficando suspenso o prazo indicado na Cláusula 12.10, o qual voltará a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.

12.10. A conclusão do Procedimento de Regulação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do último documento solicitado, quando a Seguradora emitirá o Relatório Final de Sinistro a ser direcionado ao Segurado.

12.11. Caso a Seguradora conclua pela ausência de cobertura securitária para o Sinistro, comunicará ao Segurado formalmente, por escrito, no mesmo prazo previsto na Cláusula 12.10, sua negativa de pagamento de Indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que justificaram sua conclusão, conforme constantes no Relatório Final de Sinistro.

13. INDENIZAÇÃO

13.1. Caso a Seguradora conclua pela existência de cobertura securitária para o Sinistro, procederá ao cálculo da Indenização devida ao Segurado, a qual corresponderá ao Prejuízo apurado no Procedimento de Regulação de Sinistro, limitado ao Limite Máximo de Garantia.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

13.2. Os Prejuízos serão calculados com base na diferença entre (1) o valor despendido na execução da parcela remanescente das Obrigações Garantidas, previstas no Contrato Principal, e (2) o somatório (2.1) do valor que seria devido pelo Segurado ao Tomador pelo cumprimento da parcela remanescente das Obrigações Garantidas, caso o Sinistro não houvesse ocorrido, com (2.2.) todos e quaisquer créditos a que o Tomador tenha direito em decorrência da execução das Obrigações Garantidas, que ainda não tenham sido pagos e que deverão ser utilizados na amortização dos Prejuízos, abrangendo, sem limitação, eventuais serviços não medidos e/ou pendentes de aprovação e/ou pelos quais o Tomador tenha direito a ser remunerado e/ou indenizado pelo Segurado e créditos retidos de qualquer natureza.

13.2.1. Salvo disposição em contrário contida na Especificação, a Apólice também cobrirá as multas aplicadas pelo Segurado em decorrência de inadimplementos do Tomador ao Contrato Principal, devidas após o término do processo administrativo instaurado pelo Segurado, com o julgamento definitivo pela última instância administrativa, e inadimplida após o decurso do prazo para seu pagamento, das quais o Segurado não possua meios para seu adimplemento de forma administrativa.

13.3. A Seguradora indenizará o Segurado ou o beneficiário, se houver, até o Limite Máximo de Garantia, mediante (i) o pagamento em dinheiro dos Prejuízos e multas, ou (ii) mediante a execução da parcela remanescente das obrigações garantidas, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos termos e condições estabelecidos no Contrato Principal. A forma de pagamento da Indenização deverá ser definida de acordo com os termos do Contrato Principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora.

13.4. A designação dos eventuais beneficiários da Indenização constará da Especificação e será efetuada a requerimento do Segurado, que identificará sua relação com as Obrigações Garantidas.

13.5. Caso a Seguradora opte por concluir diretamente a parcela remanescente das Obrigações Garantidas, a escolha do(s) substituto(s) do Tomador ocorrerá mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, respeitados os termos do Contrato Principal ou de sua legislação específica, hipótese em que a Seguradora e o Segurado disciplinarão, em um instrumento contratual específico, as condições da execução dessa parcela remanescente, e limitando-se a responsabilidade da Seguradora, em qualquer hipótese, ao Limite Máximo de Garantia.

13.6. No caso de decisão judicial ou arbitral que suspenda os efeitos do Aviso de Sinistro, os prazos fixados nas Condições Contratuais para a Regulação do Sinistro e o pagamento da Indenização ficarão suspensos até a sua revogação, cassação ou reforma. Caso sobrevenha decisão judicial ou arbitral no sentido de que a Indenização paga pela Seguradora é superior à efetiva responsabilidade do Tomador, o Segurado deverá devolver o excesso, corrigido monetariamente na forma da Cláusula 13.8, à Seguradora ou ao Tomador, se este já houver efetuado o reembolso à Seguradora.

13.6.1. O Segurado e Tomador se obrigam a comunicar à Seguradora a existência de processo(s) judicial(is) e/ou arbitral instaurados tendo por objeto o(s) inadimplemento(s) das Obrigações Garantidas pela Seguradora e suas consequências, bem como, em qualquer hipótese, inclusive no caso de processo arbitral ou judicial em que decretado o sigilo, encaminhar as cópias dos autos que forem solicitadas e tenham pertinência com o Procedimento de Regulação de Sinistro, assegurando que o sigilo não se estende e não seja prejudicial à Seguradora, a qual deverá ser mantida atualizada sobre o andamento processual, inclusive na hipótese de haver decisão judicial ou arbitral que suspenda os efeitos do Aviso de Sinistro, nos termos do item 13.6.

13.7. O pagamento da Indenização ficará condicionado à entrega dos documentos e informações solicitados para a realização dos trâmites financeiros e jurídicos, inclusive, mas não somente, os documentos exigidos pela Superintendência de Seguros Privados – Susep e pela legislação específica em vigor.

13.8. Optando a Seguradora pelo pagamento da Indenização em dinheiro, o seu não pagamento no prazo previsto na Cláusula 12.9 implicará a incidência de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (IPCA), ou o índice que vier a substituí-lo, e de juros de mora à razão de 2% (dois por cento) ao ano a partir da data limite do pagamento e até a efetiva liquidação. O não pagamento da Indenização no prazo definido na Cláusula 12.9 não acarretará reconhecimento automático de cobertura.

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

14. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

14.1. Para viabilizar o adequado monitoramento dos riscos assumidos, a Seguradora poderá, a seu critério, realizar vistorias e inspeções no local de execução das Obrigações Garantidas, bem como solicitar informações, documentos, livros, registros e contas relacionadas ao objeto do Contrato Principal ao Segurado e/ou ao Tomador, que ficarão obrigados a entregá-los no prazo razoavelmente fixado pela Seguradora

14.2. O Segurado e Tomador se obrigam, ainda, a fornecer à Seguradora quaisquer documentos, informações e evidências que lhes forem solicitados pela Seguradora.

14.3. O acompanhamento da execução do Contrato Principal, nos termos da Cláusula 14.1, não desonera o Segurado da obrigação de, tempestivamente, notificar Expectativas de Sinistro e/ou formalizar Avisos de Sinistro, sempre que cabíveis.

15. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir os mesmos interesses seguráveis aqui cobertos, durante a Vigência desta Apólice.

16. SUBROGAÇÃO

16.1. Efetuado o pagamento da Indenização ou iniciado o cumprimento das Obrigações Garantidas inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos, pretensões, garantias e privilégios do Segurado contra o Tomador e/ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

16.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere este item.

17. PERDA DE DIREITOS

17.1. O Segurado perderá o direito à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- Alteração das obrigações contratuais garantidas pela Apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador sem a prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro ou resulte de má-fé do Segurado;
- Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou, seus administradores e representantes legais, no âmbito do Contrato Principal;
- O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nessa Apólice;
- Se o Segurado fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias que configurem agravamento de risco ou que possam influenciar na aceitação do seguro, nos termos do art. 769 do Código Civil;
- Se o Segurado agravar intencionalmente o risco, nos termos do art. 768 do Código Civil.
- Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

17.2. Atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos não poderão gerar qualquer perda de direitos ao Segurado.

17.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela sociedade seguradora, que silenciou de má-fé. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo Segurado, poderá, mediante comunicação formal: (i) cancelar o Seguro Garantia; ou (ii) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou (iii) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo. O cancelamento do Seguro Garantia só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação ao Segurado, devendo ser restituída a diferença de Prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer, e, na hipótese de continuidade do Seguro Garantia, a Seguradora poderá cobrar a diferença de Prêmio cabível.

18. EXTINÇÃO DA GARANTIA

A obrigação prevista na Apólice extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

- quando o objeto do Contrato Principal garantido pela Apólice for definitivamente realizado e houver a manifestação expressa do Segurado neste sentido;
- quando o Segurado e a Seguradora assim o acordarem;
- quando o pagamento da Indenização ao Segurado atingir o valor do Limite Máximo de Garantia;
- quando o objeto da garantia da Apólice for extinto;
- quando houver o término da Vigência da Apólice.

19. RESCISÃO CONTRATUAL

19.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora poderá reter, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do Prêmio calculada de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

19.2. Para prazos não previstos na tabela, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

20. FRANQUIA/POS/CARÊNCIA

É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado - POS e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do Segurado, conforme indicado na Especificação.

21. PRESCRIÇÃO

AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2 SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41





Número de Ordem da Proposta N° 10594
Apólice N° 1007507031086
Endosso N° 0000001
Apólice SUSEP N° 036462023000107757031086
Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURADO: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG
TOMADOR: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

22. FORO

As questões judiciais entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro do domicílio deste.



AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 10º ANDAR - CEP: 04.543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP - Tels (11) 2110-5500 - Fax (11) 2
SAC 24 horas - Ouvidoria: 0800-702-9985 - Horário de Atendimento 9:00 às 18:00 horas - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.639543/2022-41



Autenticado com senha por DAIANY FERNANDA SANTOS NASCIMENTO - GERENTE / GCONT - 24/10/2024 às 09:09:10.
Documento N°: 21857387-1497 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21857387-1497>



SEPLAGCAP202445826A